

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2026

Dispõe sobre o fluxo processual para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe-AL e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORURIFE, Alagoas no uso das atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 001/2025;

CONSIDERANDO a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos relativos à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar o fluxo administrativo e os procedimentos para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe-AL.

Art. 2º A aposentadoria por incapacidade permanente somente será concedida quando constatada, mediante perícia médica oficial, a incapacidade definitiva do servidor para o exercício das atribuições do cargo e a impossibilidade de readaptação em cargo compatível com suas limitações funcionais.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 3º O processo administrativo poderá ser instaurado:

- I – a requerimento do servidor;
- II – de ofício pela Administração Pública Municipal;
- III – mediante encaminhamento da Junta Médica Oficial;
- IV – por solicitação do Instituto de Previdência, quando verificada situação que indique possível incapacidade permanente.

Art. 4º O processo deverá ser autuado pela Secretaria de lotação do servidor ou pelo setor de recursos humanos competente, contendo, no mínimo:

- I – requerimento do interessado, quando houver;
- II – documentos pessoais;
- III – atos de nomeação e posse;
- IV – histórico funcional;
- V – laudos, atestados e exames médicos eventualmente apresentados;
- VI – demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO III

DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

Art. 5º O servidor será submetido à avaliação da Junta Médica Oficial do Município.

Art. 6º O laudo médico deverá obrigatoriamente indicar:

- I – diagnóstico clínico e respectivo CID;
- II – data provável do início da incapacidade;
- III – se a incapacidade é total ou parcial;
- IV – se a incapacidade possui caráter permanente ou temporário;
- V – possibilidade de recuperação mediante tratamento;

VI – possibilidade de readaptação funcional;

VII – existência de nexo causal com acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho, quando for o caso;

VIII – conclusão expressa quanto à aptidão, readaptação ou incapacidade permanente.

Art. 7º Verificada a possibilidade de recuperação funcional, o servidor permanecerá em licença para tratamento de saúde, observadas as normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º Constatada incapacidade para o exercício das atribuições do cargo efetivo, mas existindo capacidade laborativa residual, a Junta Médica deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de readaptação funcional.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração deverá promover estudo técnico acerca da existência de cargo, função ou atividades compatíveis com as limitações do servidor.

Art. 10. A aposentadoria por incapacidade permanente somente será processada após manifestação formal da impossibilidade de readaptação funcional.

CAPÍTULO V

DO ENCAMINHAMENTO AO RPPS

Art. 11. Reconhecida a incapacidade permanente e a inviabilidade de readaptação, o processo será encaminhado ao Instituto de Previdência contendo obrigatoriamente:

- I – laudo conclusivo da Junta Médica Oficial;
- II – declaração de inexistência de possibilidade de readaptação;
- III – ficha funcional atualizada;
- IV – atos de nomeação, posse e eventuais progressões;
- V – certidão de tempo de contribuição, quando necessária;
- VI – fichas financeiras exigidas para cálculo dos proventos;
- VII – documentos pessoais do servidor;
- VIII – demais documentos exigidos pela legislação e pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA

Art. 12. Recebido o processo, o Instituto de Previdência procederá:

- I – à conferência documental;
- II – à análise do preenchimento dos requisitos legais;
- III – ao enquadramento na regra constitucional aplicável;
- IV – ao cálculo dos proventos;
- V – à elaboração da minuta do ato concessório.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE INTERNO E DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 13. Concluída a instrução previdenciária, o processo será encaminhado, inicialmente, ao Controle Interno Autárquico para o exercício do controle orçamentário, formal e operacional, compreendendo a verificação da regularidade documental, procedimental, da conformidade dos atos praticados e da observância das normas legais e administrativas aplicáveis, podendo ser formuladas recomendações ou determinadas diligências necessárias ao adequado saneamento e à completa instrução processual.

Parágrafo único. Após a manifestação do Controle Interno Autárquico e o atendimento das diligências eventualmente apontadas, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da concessão do benefício, previamente à expedição do respectivo ato concessório.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 14. Após manifestação jurídica o processo será encaminhado ao Diretor Presidente que se manifestará nos autos, sendo favorável, será expedida Portaria de Aposentadoria.

Art. 15. O ato concessório será publicado no Diário Oficial do Município ou meio oficial equivalente.

Art. 16. Após a publicação, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DAS REAVALIAÇÕES MÉDICAS

Art. 17. O aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado para reavaliação médica periódica, conforme previsão legal e regulamentar aplicável.

Parágrafo único - Poderão ser dispensados das reavaliações periódicas os segurados portadores de enfermidades irreversíveis ou incapacitantes permanentes, mediante decisão fundamentada da Junta Médica Oficial.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Instituto de Previdência, observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao RPPS e aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Coruripe-AL, 09 de julho de 2026

Gerônimo Cardoso Neto
Diretor Presidente